



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO
BERTAIOLLI

(11) 3292-3522 - gcmab@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo:	TC-013034.989.26-9
Representante:	José Ivo Lima Sousa
Representada:	Prefeitura Municipal de Cajamar
Responsável:	Raul Lopes Cardoso
Assunto:	Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ampliação e reforma da EMEB Profª Franceli de Fátima Missé Nascimento.
Valor estimado:	R\$ 6.088.899,82
Data de ingresso:	17/06/2026
Data de abertura:	22/06/2026
Advogados(as):	José Ivo Lima Sousa – OAB/SP 535.402

Trata-se de representação, **com pedido de medida cautelar**, formulada por **José Ivo Lima Sousa** em face do Pregão Eletrônico nº 33/2026, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cajamar**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ampliação e reforma da EMEB Profª Franceli de Fátima Missé Nascimento.

A petição inicial foi protocolizada no e-TCESP em **17 de junho de 2026**, tendo a sessão pública para abertura e análise das propostas sido designada para **22 de junho de 2026**.

Em linhas gerais, o **Representante** aponta os seguintes aspectos do instrumento convocatório que considera irregulares:

- i. **exigência de Certidão de Acervo Técnico em parcelas supostamente desprovidas de valor significativo**, ao argumento de que o item 9.5.1.2 do Edital[1] imporia a comprovação de experiência anterior em serviços cujos valores individuais, apurados na própria planilha orçamentária oficial, não alcançariam individualmente o limiar de 4% do valor global da contratação;
- ii. **ausência de critério técnico objetivo na seleção das parcelas de maior relevância**, sob a tese de que o Anexo XIII – Preço de Referência revelaria ao menos quatro serviços com expressão econômica superior ao limiar de 4%[2], os quais não teriam sido

objeto de qualquer exigência de qualificação técnica, sem que o instrumento convocatório ou seus anexos apresentassem justificativa para isso;

iii. **ausência de motivação técnica individualizada para questionamentos apresentados em sede administrativa**, sob o argumento de que a Administração, ao indeferir sua impugnação, teria se limitado a afirmar que as parcelas exigidas guardariam pertinência com a complexidade técnica da obra, sem apresentar estudo técnico, memória de cálculo, parecer de engenharia ou justificativa individualizada que demonstrasse, para cada serviço elencado no apontado item 9.5.1.2, os fundamentos de sua suposta relevância técnica ou econômica;

iv. **restrição indevida à competitividade**, ao argumento de que a exigência simultânea de experiência em fundação, contenção, cobertura metálica, estrutura metálica, alvenaria, sistema séptico, radier e fundações especiais se aproximaria da comprovação de execução integral da obra, convertendo o requisito de habilitação em mecanismo de exclusão de potenciais licitantes.

Ao final, requer a **suspensão** cautelar do certame e, no mérito, a determinação de retificação do item 9.5.1.2 do Edital, com limitação das exigências de qualificação técnica às parcelas efetivamente justificadas, e a reabertura integral dos prazos legais.

É o relatório.

Em sede de cognição sumária, própria das cautelares em procedimentos de contratação, as alegações do Representante revelam, ao menos em juízo preliminar, possível comprometimento da competitividade do certame, a justificar a pronta atuação desta Corte antes da realização da sessão pública.

Com efeito, a legislação de regência impõe que as **parcelas de maior relevância** eleitas para fins de comprovação da qualificação técnica se restrinjam àquelas tecnicamente relevantes ou de valor significativo, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[3].

À luz desse mandamento legal, observa-se que, em sua petição, o Representante colacionou tabela indicativa de que nenhuma das oito parcelas exigidas para fins de qualificação técnica atingiria individualmente o limiar de 4% (R\$ 243.555,99) do valor global da contratação (R\$ 6.088.899,82).

Procedeu-se, então, à consulta ao Anexo XIII do Edital ("Preço de Referência"), constatando-se que os valores ali registrados aparentam estar, ao menos de plano, condizentes com o quanto narrado pelo Representante.

Por esse motivo, considera-se pertinente reproduzir, abaixo, a tabela juntada no bojo da Representação:

Serviço Exigido	Valor da Parcela
Estrutura metálica para cobertura	R\$ 241.186,88
Tela Q-92 para radier	R\$ 171.565,10
Armadura CA-60 para bloco	R\$ 157.491,24
Armadura CA-60 para sapata/viga baldrame	R\$ 102.580,24
Fossa séptica 20,74m ³	R\$ 82.144,76
Telha trapezoidal sanduíche	R\$ 77.070,12
Muro de arrimo	R\$ 50.992,64
Broca de concreto Ø30 cm	R\$ 18.015,00

Outrossim, não se perde de vista que o critério de maior relevância, também previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pode, a princípio, autorizar a exigência de atestados relativos a parcelas cujo valor individual não alcance o critério do valor significativo, mas desde que a Administração demonstre motivadamente sua relevância técnica para a execução do objeto.

Compulsando a documentação editalícia juntada pelo Representante, entretanto, identificou-se que o Estudo Técnico Preliminar (Anexo II) e a resposta à impugnação administrativa (evento 1.4) parecem não apresentar, ao menos em tese, fundamentação técnica suficientemente clara, objetiva e individualizada para demonstrar a pertinência de eventuais parcelas de maior relevância eleitas no item 9.5.1.2 do Edital, em possível desconformidade com o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021[4].

Sob tais perspectivas, e considerando a proximidade da sessão pública designada para 22 de junho de 2026, entendo presentes indícios de possível indevida restrição à competitividade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 219-A, § 3º, do Regimento Interno^[5], determino a **suspensão** cautelar do Pregão Eletrônico nº 33/2026, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cajamar**, devendo a autoridade responsável se abster de quaisquer medidas até deliberação definitiva desta Corte, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do procedimento, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada, com o encarte do comprovante de respectiva publicidade nos presentes autos.

Para assegurar a efetividade dos interesses tutelados pela presente deliberação, **notifique-se** o responsável pelo certame para que remeta a esta Corte, em **5 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação na Imprensa Oficial, as razões que entender pertinentes.

Alerto a Administração que os documentos juntados nos autos deverão estar no formato “.pdf”, com recurso de pesquisa por expressões aberto e

disponível, sob pena de ser determinado o desentranhamento.

Submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, a referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 219-B, parágrafo único, do RITCESP [\[6\]](#).

Publique-se.

Proceda-se às comunicações de estilo.

G.C., em 19 de junho de 2026.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
CONSELHEIRO

GCMAB/OCF

9.5.1.2. Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), e seus anexos, expedida (s) pelo CREA/CAU, do (s) profissional (is), de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às apresentadas a seguir, que são as que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo:

CÓDIGO	RANCO	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
6001030	SIURB	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA	KG	6229
97088	SINAPI	ARMAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, COM USO DE TELA Q-92 AF_09/2021	KG	4472,5
14.10.121	CPOS/CDEU	ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO DE VEDAÇÃO DE 19 CM - CLASSE C	MP	350
104916	SINAPI	ARMAÇÃO DE SAPATA ISOLADA, VIGA BALDRAME E SAPATA CORRIDA UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5 MM - MONTAGEM AF_01/2024	KG	2356
16.08.068	FDE	FS-67-61 FOSSA SEPTICA L=4,80M VOL. UTIL = 20,74M3	UN	1
6002049	SIURB	TELHA TRAPEZOIDAL DUP. AÇO GALVANIZADO E-6,5MM, REVESTIMENTO B, H=40MM PINTURA MIOLO POLIURETANO E-30MM	MP	143,75
100353	SINAPI	MURO DE ARRIMO COM BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL E PILARES INTERMEDIÁRIOS, COM ALTURA MAIOR QUE 2,8 M E MENOR OU IGUAL A 4,0 M (EXCETO FUNDAÇÃO); AF_11/2024	MP	32
2001003	SIURB	BROCA DE CONCRETO - DIÂMETRO DE 30CM	M	50

[1]

Serviço	Valor
Argamassa de regularização e proteção	R\$ 401.855,93
Armadura estrutural CA-50	R\$ 324.180,56
Tubo PVC esgoto DN 150 mm	R\$ 296.514,54
Esmalte sintético para estruturas metálicas	R\$ 273.553,92

[2]

[3] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

[4] **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

[5] **Art. 219-A.** Por proposta de Conselheiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá, consoante estabelece o número 10 do parágrafo único do art. 53 deste Regimento Interno, requisitar informações e cópia de editais e/ou de procedimentos de contratação elaborados pelos órgãos sujeitos a sua jurisdição da esfera estadual ou municipal.

[...]

§ 3º. Em sede de representações versando sobre editais e procedimentos de contratação, após a distribuição, poderá haver a determinação de suspensão do certame até a decisão de homologação ou autorização da autoridade competente, no caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

[6] **Art. 219-B.** Aprovada a matéria pelo Tribunal Pleno, a Presidência expedirá ofício solicitando cópia completa do edital e/ou dos documentos relativos ao processo de contratação, incluindo projetos básicos e executivos, quando for o caso, memoriais, planilhas, minuta do contrato, parecer jurídico da aprovação do edital, e outras peças se existentes e cópia dos atos de publicidade.

Parágrafo único. Em caso de urgência e não havendo prazo propício para a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, o Relator poderá adotar as medidas previstas neste artigo, "ad referendum" do Plenário. (NR)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RW3M-1JII-6IP0-5BHN